



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo  
Tributário  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

**PARECER SEI Nº 9014/2022/ME**

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

**ATO PREPARATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 7º, §3º DA LEI Nº 12.527, DE 18.11.2011 C/C ART. 20, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 16.5.2012.**

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Consulta sobre a legitimidade do presidente do CONFAZ apresentar proposta em reuniões do CONFAZ. O Presidente do CONFAZ pode apresentar propostas de convênio em reuniões do CONFAZ, desde que justificadas tecnicamente e fundamentadas no dever de colaboração entre órgãos da Administração Pública (art. 37, XXII da Constituição Federal), mas sem direito a participar de suas deliberações. Inexistência de violação ao pacto federativo, em suas dimensões de: a) autogoverno; b) auto-administração; e, c) auto-organização

Processo SEI nº 12004.100431/2022-38

I

1. Por intermédio do Ofício SEI nº 151362/2022/ME, de 23 de maio de 2022 (SEI nº 24950436), a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), consulta sobre a legitimidade do Presidente do CONFAZ apresentar proposta em reuniões do CONFAZ, tendo sido encaminhado o expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para análise e manifestação quanto aos aspectos tributários da proposição.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais

guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

## II

3. De acordo com o Ofício SEI nº 151362/2022/ME, na 352ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em 19 de maio de 2022, o Presidente do CONFAZ em exercício solicitou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, órgão que dá suporte técnico ao Presidente, que preparasse uma proposta de convênio ICMS no sentido de adequar o Convênio ICMS nº 16/22 às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente à medida cautelar concedida pelo Ministro André Mendonça, em relação à ADI 7164, o que gerou a PC 119/22.

4. Durante a realização da Reunião acima mencionada, questionou-se a possibilidade e a legitimidade do presidente do CONFAZ apresentar proposta de normativo a ser discutido e deliberado pelo plenário do CONFAZ. Nesse sentido, o Secretário de Fazenda de Pernambuco, Sr. Décio José Padilha da Cruz, solicitou que esse tema fosse discutido em reunião do Grupo de Trabalho GT-10 - COTEPE, PGFN e Procuradorias Estaduais - da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

5. Na reunião do Grupo de Trabalho GT-10 - COTEPE, realizada em 26 de maio de 2022 (apenas três dias após a solicitação de parecer à PGFN), o Diretor da Secretaria-Executiva do Confaz informou ter solicitado à PGFN manifestação sobre a legitimidade para a propositura de projetos de convênio no âmbito do Confaz (SEI nº 25172855). Embora o tema estivesse em análise no âmbito da PGFN, sem nenhuma manifestação por parecer, o Grupo de Trabalho GT-10 - COTEPE formou entendimento na própria reunião de que a neutralidade da União a impediria de encaminhar proposta de convênio que alterasse o critério quantitativo do ICMS

6. Foi apontado na reunião do Grupo de Trabalho GT-10 - COTEPE que a neutralidade da União, reconhecida no Parecer PGFN/CAT nº 1.652/2011, demonstraria que a União não poderia nem mesmo propor convênios relacionados a benefícios tributários referidos na alínea g, do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal. O impedimento da União seria decorrente da violação ao princípio do **pacto federativo** que a possibilidade de propor o convênio poderia gerar. Ainda foi apontado que não seria possível dissociar a **iniciativa** para propositura de um convênio de sua **deliberação** (SEI nº 25173615).

7. Ressalte-se que a presente manifestação abordará às questões jurídico tributárias, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica.

## III

8. Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, como preceitua a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. As alíquotas do ICMS de que trata a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, devem ser fixadas da mesma maneira que são concedidos os benefícios tributários de ICMS. O ato normativo que estabelece os procedimentos

necessários é a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Os benefícios em questão e a fixação de alíquotas no caso da Lei Complementar nº 192, de 2022, serão concedidos mediante convênio celebrado em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

9. O convênios de que trata a Lei Complementar nº 24, de 1975, devem ser celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme art. 1º da referida norma. No art. 2º há determinação de que os convênios serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal. No § 2º do art. 2º temos a previsão de que os benefícios demandam aprovação unânime dos Estados representados. Embora a aprovação dos convênios demande unanimidade dos Estados, afastando a União da votação para sua aprovação, em nenhum momento a Lei Complementar nº 24, de 1975, estabelece responsabilidades pela proposição de convênios.

10. Consoante art. 11 da Lei Complementar nº 24, de 1975, o regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação é aprovado por convênio. Atualmente o Convênio ICMS 133/97 é responsável pelo Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Percebe-se do Regimento Interno uma forte colaboração entre União, Estados e o Distrito Federal, como podemos perceber no art. 7º, a seguir colacionado:

**Art. 7º** As reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou por representante de sua indicação.

Nova redação dada ao § 1º do art. 7º do anexo pelo Conv. ICMS 27/20, efeitos a partir de 07.04.20.

§1º As reuniões do Conselho contarão com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria da Receita Federal - SRF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e de representante do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, que poderão participar dos debates, sem direito a voto.

§ 2º Poderá o Presidente convidar outras autoridades a fazer parte dos trabalhos, ou prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas na pauta da reunião, sendo-lhes vedada a participação nos debates e na votação.

11. Além da União contar com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria da Receita Federal - SRF e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o Presidente do CONFAZ pode convidar autoridades para prestar esclarecimentos. Todas as autoridades mencionadas participam com o objetivo de colaborar com as atividades do Conselho, mas sem direito a voto.

12. Registre-se que a presidência do CONFAZ envolve a organização das reuniões e a colaboração por parte da União com Estados e o Distrito Federal para que se obtenha o melhor resultado possível das reuniões, seja a apresentação de aspectos técnicos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, seja pela colaboração por meio de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, como a que atendemos com o presente parecer.

13. Uma das formas de integração da União com Estados e Distrito Federal, para fins de concretização dos princípios da administração pública, é fornecer elementos técnicos e jurídicos para deliberação pelo CONFAZ. Propor convênios no

âmbito do CONFAZ é apenas mais uma das formas como a União pode colaborar com os Estados e o Distrito Federal para que eles atinjam seus objetivos institucionais.

14. A neutralidade da União no CONFAZ, apontada no Parecer PGFN/CAT nº 1.652/2011 e em diversas outras manifestações da PGFN, alcança apenas a deliberação das propostas, mas sua participação nas discussões é amplamente reconhecida no Regimento Interno. A União já participa da formulação dos convênios ao fornecer elementos técnicos e entendimento jurídico. Além dos elementos técnicos e jurídicos podemos mencionar que não é incomum a participação de representantes da União na elaboração das redações dos convênios, uma vez que à Presidência cabe a representante do Governo Federal e a consolidação de propostas e ajustes redacionais apresentados durante as reuniões.

15. Devemos acrescentar o fato de que a União, em diversas ocasiões, colaborou com os Estados e o Distrito Federal por meio da proposição de convênios e os viu aprovados nas reuniões do CONFAZ. A título de exemplo podemos citar o Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, e o Convênio ICMS 01/99, responsável por conceder isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Evidencia-se a participação da União, ainda que pontual, na apresentação de convênios para colaborar com os Estados e o Distrito Federal.

16. Embora seja possível formar convicção apenas com elementos já apresentados na presente manifestação, vale fazer referência a alguns aspectos levantados na reunião do Grupo de Trabalho GT-10 - COTEPE. O princípio do pacto federativo, cláusula pétrea prevista no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, impede a modificação de qualquer norma pátria que ameace extinguir a autonomia dos Entes da Federação. O princípio não impede que seja redesenhada a federação, mas apenas protege o núcleo fundamental que garante a autonomia dos Entes. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: argüição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. **1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.** 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a

explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

(ADI 2024, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00128 RDDT n. 143, 2007, p. 230-231)

É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. (...) não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição. (...) É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a ideia de unidade da Constituição (...) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. Tal tendência não exclui a possibilidade de um "engessamento" da ordem constitucional, obstando à introdução de qualquer mudança de maior significado (...). **Daí afirmar-se, correntemente, que tais cláusulas não de ser interpretadas de forma restritiva.** Essa afirmação simplista, ao invés de solver o problema, pode agravá-lo, pois a tendência detectada atua no sentido não de uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, mas de uma interpretação restritiva dos próprios princípios por elas protegidos. Essa via, em lugar de permitir fortalecimento dos princípios constitucionais contemplados nas "garantias de eternidade", como pretendido pelo constituinte, acarreta, efetivamente, seu enfraquecimento. Assim, parece recomendável que eventual interpretação restritiva se refira à própria garantia de eternidade sem afetar os princípios por ela protegidos (...). (...) **Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das "garantias de eternidade" somente será obtido mediante**

**esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana.**

(...) Ao se deparar com alegação de afronta ao princípio da divisão de poderes de Constituição estadual em face dos chamados "princípios sensíveis" (representação interventiva), assentou o notável Castro Nunes lição que, certamente, se aplica à interpretação das cláusulas pétreas: "(...). Os casos de intervenção prefigurados nessa enumeração se enunciam por declarações de princípios, comportando o que possa comportar cada um desses princípios como dados doutrinários, que são conhecidos na exposição do direito público. E por isso mesmo ficou reservado o seu exame, do ponto de vista do conteúdo e da extensão e da sua correlação com outras disposições constitucionais, ao controle judicial a cargo do STF. Quero dizer com estas palavras que a enumeração é limitativa como enumeração. (...) A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão. Daí decorre que a interpretação é restritiva apenas no sentido de limitada aos princípios enumerados; não o exame de cada um, que não está nem poderá estar limitado, comportando necessariamente a exploração do conteúdo e fixação das características pelas quais se defina cada qual deles, nisso consistindo a delimitação do que possa ser consentido ou proibido aos Estados" (Rp 94, rel. min. Castro Nunes, *Arquivo Judiciário* 85/31, 34-35, 1947).

[**ADPF 33 MC**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004.]

17. Não há discordância na doutrina quanto à necessidade de que os integrantes da federação gozem de autonomia, contudo, precisamos verificar a exata dimensão da autonomia de tais entes, a fim de analisarmos os limites da interferência da União sobre os demais integrantes da Federação. A respeito da dimensão da autonomia trazemos detalhada lição de Paulo Gustavo Gonet Branco:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização não é apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro.

A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.

É característico do Estado federal que essa atribuição dos Estados-membros de legislar não se resuma a uma mera concessão da União, mas traduza um direito que a União não pode, a seu talante, subtrair das entidades federadas, a um direito previsto na Constituição Federal. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. pág. 754.)

18. A autonomia de que gozam os Estados Membros implica em necessária capacidade de: a) autogoverno, assim entendido como dimensão da autonomia política na qual podem os eleitores do Estado escolher seus próprios governantes; b) auto-administração, caracterizada pela capacidade de realizar os atos de administração de suas competências; e, c) auto-organização, caracteriza-se pela autonomia para elaborar sua Constituição e seus textos legais.

19. O pacto federativo é um aspecto fundamental de nossa realidade institucional, mas a preservação do preceito constitucional não deve ser exacerbada e utilizada para impedir as relações entre os Entes Federados. Não é possível falar que qualquer item que envolve as relações entre os Entes Federativos possa ser considerado violação da autonomia dos Estados. A faculdade da União apresentar, sem direito a participar da deliberação, proposta de convênio ao CONFAZ não pode ser considerada uma afronta a autonomia dos Estados e do Distrito Federal. A União não participa da deliberação, mas apenas contribui, como o faz de diversas outras formas, com o melhor entendimento a ser adotado pelo colegiado do CONFAZ.

20. A possibilidade de propor um normativo não está vinculada à capacidade de deliberar sobre ele. É possível perceber isso em diversos pontos da Constituição, dentre os quais destacamos o inciso III do art. 60 da Constituição Federal que trata da possibilidade de mais da metade das Assembleias Legislativas formularem proposta de emenda ao texto da Constituição e do art. 61 que da Constituição que permite iniciativa de leis ordinárias e complementares pelo Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República e dos cidadãos. Em nenhum dos exemplos a proposição está relacionada a competência para deliberação, deixando evidente a possibilidade de distinção das atribuições.

21. É possível perceber que a colaboração por parte da União com o CONFAZ, inclusive por meio da apresentação de propostas de convênio, não pode ser considerada uma violação ao pacto federativo, pelo contrário, trata-se de uma responsabilidade para com o Estado e a sociedade, cujo lastro pode ser encontrado diretamente na Constituição Federal. A administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para concretizar os referidos princípios, no âmbito da Administração Tributária, a Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 37...

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e **atuarão de forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

22. Nossa Constituição foi formulada com o objetivo de que os Entes Federativos colaborem entre si para atender a população da melhor forma possível. O entendimento de que a União possa apresentar propostas de convênio para deliberação do CONFAZ permite garantir que a Administração Pública atinja seus objetivos definidos pela Constituição Federal.

23. Convém registrar que a prática da participação das Reuniões do CONFAZ permite aferir, com elevado grau de certeza, que inúmeras propostas já foram deliberadas a partir da iniciativa da Secretaria Executiva, a partir da provocação de outros órgãos integrantes da Administração Pública e Entidades setoriais. Destaca-se,

como exemplo, o Convênio ICMS 81/20, de 02 de setembro de 2020, que tratou da isenção o ICMS nas operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção a covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020, por iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral em conjunto com a Secretaria Executiva.

24. Ainda que todo arcabouço normativo nos leve a acreditar que é possível a União propor convênios para deliberação pelo CONFAZ, estamos diante de uma questão relacionada à interpretação do Regimento Interno do CONFAZ, cuja solução é colocada pelo seu art. 33, o qual atribui ao Presidente da Reunião a responsabilidade por resolver tais questões. Vejamos o dispositivo mencionado:

**Art. 33.** Toda dúvida relacionada com a interpretação e aplicação deste Regimento, ou com matéria submetida à discussão e votação, será considerada questão de ordem.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, objetividade e indicação precisa do que se pretende elucidar.

§ 2º A formulação de uma questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

§ 3º Cabe ao Presidente da reunião resolver as questões de ordem.

25. Embora a questão possa ser solucionada pelo Presidente do CONFAZ, a partir do presente parecer que indica a possibilidade jurídica da apresentação de propostas de convênio com base no dever de cooperação entre os órgãos da Administração Pública (art. 37, XXII da Constituição Federal), entendemos que o mais apropriado para um órgão de natureza colegiada é a decisão pelo próprio CONFAZ de forma democrática e com objetivo de manter a solidez institucional.

#### IV

26. Em face dos argumentos jurídicos expostos, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, considerando o questionamento formulado, conclui-se que o Presidente do CONFAZ pode apresentar propostas de convênio em reuniões do CONFAZ, desde que justificadas tecnicamente e fundamentadas no dever de colaboração entre órgãos da Administração Pública, mas sem direito a participar de suas deliberações.

27. Vale acrescer que a decisão em face de conflito na reunião pode ser solucionada com base no art. 33 do Regimento Interno do CONFAZ, sem prejuízo de que a questão seja submetida a avaliação pelos Conselheiros do CONFAZ de eventual proposta de convênio que venha a promover alteração do Regimento Interno a fim de dar novo tratamento à matéria.

28. À consideração, com sugestão de encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, em resposta ao Ofício SEI Nº 151362/2022/ME, de 23 de maio de 2022 (SEI nº 24950436).

**ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA**

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 9014/2022/ME.



2. Submeto à apreciação superior.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 9014/2022/ME.

2. Encaminhe-se o processo à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 151362/2022/ME (SEI nº 24950436).

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Substituto

INDEXAÇÃO. CONSULTAS: 4.3 INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA \ 7.8 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ \ 8.1.7 IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS \ 13 BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/06/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 23/06/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 23/06/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25447744** e o código CRC **855D602C**.

Referência: Processo nº 12004.100431/2022-38

SEI nº 25447744



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Serviço de Apoio

## DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 9014 (25447744)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

**HUGO NÓBREGA CAVALCANTE**

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o Consulente (SE/CONFAZ) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33365922** e o código CRC **A1429631**.



**DESPACHO DECISÓRIO Nº 37/2023/MF**

**Processo nº 12004.100431/2022-38**

À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Em atenção ao Despacho 33365922, que solicita manifestação sobre a reclassificação do Parecer SEI nº 9014/2022/ME (25447744), sobre a legitimidade do presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - apresentar proposta em reuniões do conselho, informamos que esta Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que a exposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - foi apresentada de forma ampla, sem ligação imediata com ato pendente de decisão.

Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente  
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 24/05/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34283718** e o código CRC **04C222D3**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Triagem

## DESPACHO

Processo nº 12004.100431/2022-38

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 9014/2022/ME (25447744), nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, para documento PÚBLICO, ante a inexistência de óbice à sua divulgação, conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 37/2023/MF da Secretaria-Executiva do CONFAZ SE/CONFAZ, no sentido de que "*não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que a exposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - foi apresentada de forma ampla, sem ligação imediata com ato pendente de decisão*" (34283718).

**ANDRÉA KARLA FERRAZ**

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/05/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34323273** e o código CRC **0AE2F14E**.

Referência: Processo nº 12004.100431/2022-38.

SEI nº 34323273